



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

SIONE CUSTÓDIO DA SILVA

**O ENCARCERAMENTO FEMININO EM MARABÁ-PA: ASPECTOS
SOCIAIS E ESTRUTURAIS**

MARABÁ - PA
2023

SIONE CUSTÓDIO DA SILVA

**O ENCARCERAMENTO FEMININO EM MARABÁ-PA: ASPECTOS
SOCIAIS E ESTRUTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste
do Pará - Unifesspa, em cumprimento às
exigências para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Marco Alexandre da Costa
Rosário

MARABÁ - PA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586e Silva, Sione Custódio da
O encarceramento feminino em Marabá-PA: aspectos sociais e estruturais / Sione Custódio da Silva. — 2023.
60 f. : il. color.

Orientador (a): Marco Alexandre da Costa Rosário.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Criminosas – Aspectos sociais – Marabá (PA). 2. Mulheres narcotraficantes. 3. Mulheres - Condições sociais. 4. Mulheres homicidas. 5. Prisões – Mulheres – Condições sociais. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5914

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

SIONE CUSTÓDIO DA SILVA

**O ENCARCERAMENTO FEMININO EM MARABÁ-PA: ASPECTOS
SOCIAIS E ESTRUTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste
do Pará - Unifesspa, em cumprimento às
exigências para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Marco Alexandre da Costa
Rosário

Aprovado em: Marabá(PA), ___ de _____ de 2023.

Banca Examinadora:

Prof.º **Marco Alexandre da Costa Rosário** (Orientador)

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, UNIFESSPA

Prof.º **Cloves Barbosa** (Membro)

Professor da Faculdade de Ciências Sociais do Araguaia-Tocantins da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA

A Deus, ao meu filho e em especial a minha mãe, que com seu jeito simples, sempre acreditou e me apoiou em meus projetos. Dedico, também, aos meus professores e colegas, sem os quais eu não teria atingido meus objetivos acadêmicos da mesma forma.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias com o seu amor infinito.

Aos meus colegas de curso e amigos pelas discussões estimulantes, pelas noites sem dormir em que finalizamos os trabalhos e por toda a diversão que tivemos nos últimos cinco anos. Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer à minha família: meus pais Francisca Alves da Silva e Espedito Custodio da silva e meus irmãos e irmãs por me apoiarem ao longo de toda a escrita desta pesquisa e na minha vida em geral.

A todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida.

Agradeço ao meu orientador Marco Alexandre da Costa Rosário (Mestre/professor efetivo) por sempre me fazer pensar e questionar sobre o tema do meu trabalho de pesquisa.

Ao meu filho Gily Villeneuve Araújo Piauilino Júnior por estar sempre ao meu lado e suportar todas as dificuldades da vida acadêmica, seu apoio foi fundamental, não tenho palavras para expressar tal sentimento.

Ao pai do meu filho e ex-companheiro Gily Villeneuve Araújo Piauilino que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Sou grata a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste sonho.

“O advogado deve sugerir de forma tão discreta os argumentos que lhe dão razão, que deixe ao juiz a convicção de que foi ele próprio quem os descobriu.”
(Piero Calamandrei)

RESUMO

As especificidades que se relacionam ao encarceramento feminino mostram-se como objeto de discussão no campo do Direito, estendendo sua abrangência temática, no entanto, para diversas outras áreas do conhecimento. O presente trabalho teve como tema o encarceramento feminino no município de Marabá. O objetivo geral do trabalho foi identificar o perfil criminológico das mulheres presas no município de Marabá. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, teses, dissertações e textos legais. Foram observadas características que dizem respeito ao sistema prisional brasileiro, bem como componentes qualitativos e quantitativos referentes à evolução do aprisionamento feminino no Brasil, que apresentou um crescimento significativo entre os anos de 2000 e 2016. Verificou-se que no Pará ocorreu uma importante redução na quantidade de detentas entre os anos de 2018. Foram observadas características diversas do Centro de Recuperação Feminino de Marabá, considerando-as convergentes às demandas das detentas, inclusive das gestantes e lactantes. Acerca do perfil das detentas, destacou que predominam as mulheres jovens, em sua maioria presas por tráfico de drogas e homicídios. Além disso, a maior parte é formada por mulheres negras ou pardas e de baixa escolaridade.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Feminino. Marabá. Perfil Criminológico.

ABSTRACT

The specificities related to female incarceration are an object of discussion in the field of law, extending its thematic scope, however, to several other areas of knowledge. The present work had as its theme the female incarceration in the municipality of Marabá. The general objective of the work was to identify the criminological profile of women arrested in the municipality of Marabá. The methodology used was the bibliographic review in books, scientific articles, theses, dissertations and legal texts. Characteristics related to the Brazilian prison system were observed, as well as qualitative and quantitative components related to the evolution of female imprisonment in Brazil, which showed a significant growth between 2000 and 2016. It was verified that in Pará there was a significant reduction in number of inmates between the years of 2018. Different characteristics of the Women's Recovery Center of Marabá were observed, considering them convergent to the demands of the inmates, including pregnant and lactating women. Regarding the profile of the detainees, he highlighted that young women predominate, most of whom are arrested for drug trafficking and homicide. In addition, most are black or brown women with low education.

Keywords: Prison System. Female. Marabá. Criminological Profile.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Normativas relacionadas às gestantes e mães de crianças até seis anos	29
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Estabelecimentos penais que têm condições adequadas para gestantes	30
Gráfico 2 – Faixas etárias das custodiadas	31
Gráfico 3 – Detentas no Brasil – distribuição étnica	32
Gráfico 4 – Total de detentas no Brasil (em milhares)	33
Gráfico 5 – Crimes cometidos	34
Gráfico 6 – População carcerária feminina do Pará	40
Gráfico 7 – Motivos das prisões	44

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Área do CRFM	42
Figura 2 – Berçário e fraldário	43

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS.....	15
2.1. AS PENAS NO BRASIL.....	15
2.1.1. Aspectos conceituais.....	15
2.1.2. Alternativas à pena de prisão.....	16
2.1.3. A pena privativa de liberdade.....	20
2.2. A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: ASPECTOS QUALI-QUANTITATIVOS.....	24
3. A EVOLUÇÃO DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	28
3.1. DADOS A RESPEITO DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	28
3.2. A DESUMANIZAÇÃO QUE CARACTERIZA O SISTEMA PRISIONAL.....	35
4. O APRISIONAMENTO FEMININO NO PARÁ.....	39
4.1. ASPECTOS QUANTITATIVOS.....	39
4.2. O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE MARABÁ.....	41
4.3. O PERFIL CRIMINOLÓGICO DAS MULHERES PRESAS EM MARABÁ.....	44
4.3.1. Características das mulheres presas em Marabá.....	44
4.3.2. Aspectos estruturais intrínsecos ao aprisionamento feminino.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1. INTRODUÇÃO

As especificidades que se relacionam à população carcerária feminina carecem de uma abordagem que seja convergente às demandas identificadas no cotidiano, considerando aspectos locais, regionais e nacionais. Trata-se de um público cujas especificidades requerem uma observação à luz dos preceitos que se estendem à população carcerária de modo geral, mas que exigem também uma investigação pautada pela atenção aos aspectos que conferem dificuldades maiores diante da própria condição de aprisionamento, de questões como gravidez, o exercício da maternidade, saúde, entre outras.

Nesse sentido, tem-se como relevante a análise acerca do perfil das mulheres presas, considerando questões que se relacionam às condições de vida desse público, acesso à educação, elementos étnico-culturais, idade e motivação para a condição de aprisionamento na qual se encontram. Trata-se, portanto, de um afastamento da abordagem simplista que verifica exclusivamente a relação entre o delito cometido e a pena imposta.

Passa-se, nesse sentido, a observar as variáveis que se mostram prevalentes entre estas mulheres, bem como componentes de cunho qualitativo que possam indicar a representatividade desse público no total de detentos no Brasil, o que pode favorecer análises de caráter sociológico e principalmente no campo do Direito Penal. A pesquisa pautada pela abordagem ora proposta tem o fito de observar o perfil criminológico das mulheres presas, atendo-se à realidade no Estado do Pará e em Marabá, identificando a realidade local e favorecendo a compreensão das variáveis envolvidas nesse processo.

A cultura de dominação masculina é fortemente evidenciada na sociedade Brasileira. Nessa perspectiva de dominação, sabe-se que essa dominação é espécie da herança patriarcal, onde os pais por séculos educaram as mulheres para serem donas de casa especialmente designadas para o cuidado dos filhos, atrelado a isso, estava o entendimento que deveria submeter-se às ordens do marido, sendo este o cabeça do seu lar. Ressalta-se, ainda, a máxima de a mulher como sexo frágil,

portanto incapacitada para diversos tipos de trabalhos ou para a administração de instituições ou similares, sendo esta decisão aceita por elas de forma impositiva.

O Brasil apresenta a quarta posição mundial da população carcerária, com cerca de 42 mil mulheres presas (INFOPEN, 2018). Assim o encarceramento feminino é assunto relevante para estudos e análises para superar esses avanços.

A partir da análise acerca do perfil das mulheres encarceradas, percebe-se um padrão: a grande maioria é negra ou parda, já fora alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada. Geralmente a porta de entrada no cárcere é pelo crime de tráfico de drogas

Deste modo, o tráfico de drogas é a principal causa para o encarceramento no Brasil, tratando-se do principal tipo de infração cometido por mulheres. De acordo com o INFOPEN (2018), “crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico”.

A motivação para a pesquisa surgiu por ocasião da experiência vivenciada como Agente penitenciária e Policial Penal, atualmente trabalho no Centro de Recuperação Feminino de Marabá (CRFM), também trabalhando no Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA) que foi desativado, devido ao fato de terem sido inauguradas duas novas unidades a Cadeia Pública de Marabá (CPM) e a Unidade Semiaberto masculina de Marabá (USMM). Além disso, o trabalho por quase dois anos no Centro de Triagem Masculino de Marabá (CTMM), com a rotina de trabalho tanto nas unidades masculina como feminina, possibilitou observar o avanço da criminalidade no meio feminino e masculino, surgindo dessa percepção o desejo de pesquisar as variantes desse fenômeno social, conduzindo ao seguinte questionamento: Qual o perfil criminológico das presas encarceradas no município de Marabá?

O objetivo geral do trabalho foi identificar o perfil criminológico das mulheres presas no município de Marabá. Os objetivos específicos foram caracterizar o sistema prisional brasileiro, contextualizar a evolução do aprisionamento feminino e analisar os dados que se relacionam ao aprisionamento feminino no Estado do Pará e especificamente no Município de Marabá.

Trata-se de uma revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, teses, dissertações e documentos oficiais. A pesquisa possui caráter quali-quantitativo, por ater-se tanto aos dados mensuráveis numericamente quanto por observar as interpretações desses dados, considerando percepções que são essencialmente subjetivas e que conduzem à resposta ao problema de pesquisa e, por conseguinte, à atenção aos objetivos propostos.

O trabalho se subdivide em três capítulos, sendo que no primeiro foram discutidos aspectos gerais acerca do sistema prisional brasileiro. No segundo capítulo foi analisada a evolução do aprisionamento feminino no Brasil e o terceiro discutiu o aprisionamento feminino no Estado do Pará e seus aspectos qualitativos juntamente com perfil criminológico das detentas no Estado do Pará e em Marabá.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS

2.1. AS PENAS NO BRASIL

2.1.1. Aspectos conceituais

A pena representa uma coação de cunho psicológico às pessoas que não observam e obedecem às ordens jurídicas da sociedade, podendo definir-se a teoria da prevenção geral como a forma de coação por meio do medo, proporcionado a intimidação ao indivíduo por meio da lei, bem como o raciocínio do indivíduo de modo ponderado, que pode conduzir à adequada conduta diante da ordem jurídica (BITENCOURT, 2000). Nesse sentido, evidencia-se o conceito de culpabilidade, imprescindível para a compreensão a respeito da pena.

A culpabilidade é analisada diante das teorias normativa, psicológico-normativa e psicológica, verificando que em cada uma delas ocorre a indicação dos elementos necessários à caracterização dessa culpabilidade. A teoria normativa estabelece que os elementos que compõem a culpabilidade são a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Na teoria psicológico-normativa, a culpabilidade é compreendida diante da existência do dolo e culpa como elementos psicológicos, bem como pelos elementos normativos, que são a exigibilidade de conduta diversa e inimputabilidade. Por derradeiro, na teoria psicológica, a culpabilidade representa o elemento psicológico que estabelece a união do autor ao fato, possuindo como espécies o dolo e a culpa (ASSUMPCÃO, 2018).

A compreensão a respeito dos crimes e de sua correlação com a pena de prisão requer o entendimento também acerca dos delitos que se caracterizam como omissivos. A estrutura típica dos crimes omissivos se caracteriza pela condição de um deixar de agir em determinada situação na qual se tem a possibilidade ou o dever de fazê-lo. A omissão representa a lesão a um bem jurídico nos crimes dolosos e a violação do dever de cuidado nos casos de imprudência, por meio da igual violação de um dever ou comando (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

A princípio, cabe observar que o ordenamento jurídico pátrio indica a existência de três tipos de sanções, que são as privativas de liberdade, que se classificam em reclusão e detenção e atingem o direito de ir e vir do cidadão; as penas restritivas de direito, que envolvem a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, e as penas pecuniárias, que são as multas aplicadas ao condenado.

Deve-se também considerar a possibilidade de extinção da punibilidade no contexto da legislação brasileira, que ocorre em determinadas situações onde o tempo prejudica o prosseguimento de uma ação. De acordo com o art. 107 do Código Penal, a punibilidade é extinta pela morte do agente, pela anistia, graça ou indulto, pela descriminalização do ato praticado, pela prescrição, decadência ou preempção, pela renúncia do direito de queixa ou aceitação do perdão, exclusivamente em ação privada ou pelo perdão judicial nos casos específicos previstos em lei (BRASIL, 1940).

2.1.2. Alternativas à pena de prisão

As alternativas à pena de prisão, segundo Santos (2012), representam uma nova modalidade de controle social, sendo considerada como resultado da busca pela humanização do direito penal. Tais alternativas podem ser observadas como uma resposta à ineficácia do sistema de penas centrado na prisão, que se mostra insatisfatório para o cumprimento dos objetivos de prevenção contra novos crimes e de ressocialização do apenado. Entre estes meios alternativos encontram-se as penas restritivas de direitos, a Suspensão Condicional do Processo, o livramento condicional e a Suspensão Condicional da Pena.

A pena restritiva de direitos é um substitutivo penal consagrado pela reforma penal de 1948. Atualmente estão previstas na seção II do título V do Código Penal brasileiro. Essas penas podem ser a) autônomas, uma vez que existem de forma independente, em conjunto com as penas privativas de liberdade e a pena de multa, e sua aplicação extingue a pena privativa de liberdade; b)

substitutivas, uma vez que substituem a pena privativa de liberdade; e c) reversíveis pelo fato de admitir, em determinadas hipóteses, a reaplicação da pena privativa de liberdade substituída como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada. (SANTOS, 2012).

As penas restritivas de direitos, tal como acontece com as penas privativas de liberdade, implicam a diminuição de um bem jurídico do criminoso. Assim, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, por força de disposição legal, implicando certas restrições e obrigações ao condenado. Sobre a fixação de penas restritivas de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim dispõe a Súmula 588 do STJ: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (ANDREUCCI, 2021).

Por sua vez, o instituto da suspensão condicional do processo se baseia em um novo modelo de justiça, e está previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na suspensão condicional do processo, a ação penal é suspensa, não havendo, em regra, instrução, interrogatórios, depoimentos e sentença. Brega Filho (2006) define o instituto como:

A suspensão da ação penal com a concordância do réu, após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e cumpra certas condições durante um prazo prefixado, findo o qual ficará extinta a punibilidade quando não der causa à revogação do benefício (BREGA FILHO, 2006, p. 94-95).

O instituto da suspensão condicional do processo tem como finalidade principal, a desburocratização do processo penal, possibilitando a reparação do dano causado pela infração e evitando a aplicação de pena de curta duração. Para a sua aplicação é necessário o preenchimento cumulativamente de todos os requisitos determinados pela Lei 9.099/95, e estes requisitos são analisados anteriormente à aplicação do benefício. Já o livramento condicional constitui mais

uma tentativa de diminuir os efeitos negativos da prisão e promover a reinserção social do condenado, representando um período de transição entre a prisão e a vida livre, intermediário e necessário para que o condenado se habitue às condições da vida exterior (BREGA FILHO, 2006).

Para fazer jus ao livramento condicional, entre outros requisitos, o apenado deve obrigatoriamente, cumprir uma parcela da pena aplicada, e através do instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento prisional antes do término fixado na sentença condenatória, sempre que houver determinadas circunstâncias e sob certas condições, é a chamada antecipação, embora limitada, da liberdade.

A suspensão condicional da pena representa um substitutivo penal criado para impedir a execução institucionalizada da pena privativa de liberdade e, depois de encerrado o prazo de suspensão, extinguir a pena privativa de liberdade aplicada. No ordenamento jurídico brasileiro, existem quatro modalidades diferentes de suspensão condicional da pena de prisão, sendo elas, comum, especial, etária e humanitária, em qualquer uma das modalidades, o objetivo é evitar os malefícios oriundos do encarceramento, visto que a falência do sistema penal se deve, também, em razão dos regimes penitenciários que têm sido uma das maiores causas de reincidência, o instituto busca evitar o encarceramento.

A suspensão condicional da pena de prisão é a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, por dois a quatro anos, desde que cumpridos alguns requisitos. Sendo alguns destes requisitos: o condenado não ser reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício, não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código (BRASIL, 1940).

Outra alternativa importante no campo processual penal trata-se do acordo de não persecução penal, que representa a busca pela expansão da justiça consensual no Brasil. Tal acordo, previsto no artigo 28-A do Código de Processo

Penal, tem como finalidade evitar o ajuizamento de ação penal, que resultaria no processo criminal e sentença condenatória. Conforme Nucci (2021), trata-se de instituto que busca evitar a persecução penal e eventual cumprimento de pena, associando-se aos já existentes acordos de transação penal para infrações de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e delitos cuja pena máxima não ultrapasse dois anos e suspensão condicional do processo. As condições para a realização do acordo são:

a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo quando não puder fazê-lo; b) renúncia voluntária a bens e direitos apontados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do delito; c) prestação de serviços à comunidade, por período correspondente à pena mínima cominada à infração penal, diminuída de um a dois terços; d) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e) cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público (cláusula aberta que pode trazer problemas pela ausência de especificação) (NUCCI, 2021, p. 64).

Assim, a finalidade do acordo de não persecução penal é concretizar, por meio de mais um instituto consensual, uma espécie de justiça restaurativa, evitando o acúmulo de processos criminais, relativos a infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, para permitir uma atuação mais eficiente por parte da polícia, do Ministério Público e do Judiciário nas infrações penais efetivamente mais graves (NUCCI, 2021).

O acordo pode ser realizado por proposta do Ministério Público, se o investigado tiver confessado formal e detalhadamente a prática do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos. Nas ações penais privadas, a vítima, por seu advogado, pode propor o acordo de não persecução penal. Ressalta-se que o acordo de não persecução penal não se aplica quando for cabível transação penal, pois, nessa hipótese, trata-se de infração de menor potencial ofensivo; não se aplicando também se o investigado for reincidente ou houver provas suficientes de que é criminoso habitual.

2.1.3. A pena privativa de liberdade

Boa parte dos estudos a respeito da pena privativa de liberdade aborda aspectos variados acerca desse instituto, mormente buscando a consideração sobre sua função ressocializadora, bem como das funções preventiva e punitiva. Compreende-se que as penas privativas de liberdade se apresentam como meios de controle social e que têm o fito de combater a criminalidade e reinserir o indivíduo na sociedade. Segundo Venosa (2009), a universalização da violência no contexto que ora se apresenta traz desafios aos tradicionais princípios jurídicos e, diante das condutas surgidas, se faz mais complexo o entendimento sobre segurança, valores tradicionais ou princípios filosóficos.

O Direito enquanto instrumento de controle social carece, nesse ambiente, de criar parâmetros novos e adequados às ações humanas, adicionando mais segurança e mais proteção à humanidade. O papel da justiça deve ser o de assegurar a estabilidade ao ser humano para que o mesmo possa desempenhar seu papel na sociedade de modo lícito.

Nesse contexto, tem-se a consideração acerca da execução penal, que conforme, Nucci (2020) é a fase processual na qual Estado confere validade à pretensão executória da pena, fazendo com que a punição do agente torne-se ativa e que se tornem concretas as finalidades da sanção penal. Nesse caso, torna-se desnecessária nova citação, exceto nos casos de pena de multa, cobrada como dívida ativa da Fazenda Pública no juízo das execuções penais.

Observa-se a existência de um sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade, no qual o condenado passa do regime mais severo para um menos grave, é o sistema que foi adotado pela Lei de Execução Penal. Para isso ocorrer, há que ser observado o requisito objetivo, que é o tempo de cumprimento da pena e o requisito subjetivo, que é o bom comportamento carcerário, que deverá ser comprovado por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional (ANDREUCCI, 2021).

Conforme Andreucci (2021), a execução das penas deve ser submetida ao

Poder Jurisdicional e aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, dentre outros, e, nos termos do artigo 66, II, b, da LEP, a progressão de regime prisional deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções, sendo proibido ao Tribunal suprimir essa Instância.

Outro aspecto destacado a respeito do cumprimento das penas e da progressão de regime é o fato de que não há mais a necessidade, para a progressão de regime, de exame criminológico, abolido pela Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Referido exame, entretanto, é facultativo, conforme dispõe a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. As exceções para a aplicação do sistema progressivo de execução das penas privativas já não existem mais para nenhum tipo de crime (ANDREUCCI, 2021).

As penas no Brasil são normatizadas pelo Código Penal e definidas pelo legislador, tendo como objetivo a regulamentação para que a convivência social ocorra em consonância com os limites e direitos individuais e coletivos. Desse modo, as penas têm a finalidade preventiva e punitiva, considerando que sem as mesmas as leis não adquirem eficácia. As mesmas se subdividem em penas privativas de liberdade, que podem ser de reclusão ou de detenção; restritivas de direito e de multa. À pena são atribuídos pela Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 5º, alguns princípios, que são o princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, da legalidade, da inderrogabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da humanidade.

Conforme a Carta Magna, o princípio da personalidade se refere ao fato de que somente o delinquente pode ser responsabilizado pela pena. O princípio da legalidade diz respeito à inexistência de pena que não esteja estabelecida em lei e quanto ao princípio da inderrogabilidade, o mesmo se refere à condição de que, identificado o delito, a pena deve ser aplicada, pois é necessário que a lei obtenha eficácia. O princípio da proporcionalidade remete à afirmação de que é a gravidade do crime que deve indicar a pena, que deve ser, conforme o princípio

da individualização da pena, aplicada a cada criminoso no concurso de agentes, sendo que a cada envolvido é atribuída uma pena que pode ser diferente da imposta aos demais. Por derradeiro, o princípio da humanidade determina que deve ocorrer a preservação da integridade moral e física do condenado, não sendo admitidas penas dolorosas, vexatórias ou insensíveis (BRASIL, 1988).

As penas privativas de liberdade são a reclusão, que pode ser iniciada pelo regime fechado, semiaberto ou aberto; e a detenção, que somente pode começar nos regimes semiaberto e aberto, exceto diante da necessidade de transferência para regime fechado, determinando a regressão. A pena de detenção não poderá ter seu cumprimento iniciado no regime fechado, conforme o artigo 33 do Código Penal. Importante compreender que nos casos de reincidência, o regime sempre começa em regime fechado:

O Supremo Tribunal Federal permitiu que, embora reincidente, o sentenciado anteriormente condenado à pena de multa pudesse iniciar o cumprimento da sanção em regime aberto, desde que sua pena fosse inferior ou igual a 4 anos. (...) O Superior Tribunal de Justiça também flexibilizou o rigor da regra que impõe regime inicial fechado ao reincidente, independentemente da quantidade da pena de reclusão fixada, ao editar Súmula 269, publicada no DJU de 29 de maio de 2002, estabelecendo que, mesmo no caso de reincidente, o juiz poderá fixar o regime inicial semiaberto, e não o fechado, quando a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória não exceder 4 anos (CAPEZ, 2011, p. 387).

Nesse contexto, pode-se estabelecer a diferença entre maus antecedentes e reincidência. Conforme Maia (2016), a reincidência representa uma circunstância agravante, passível de análise pelo juiz na segunda fase da aplicação da pena, conforme o artigo 61 do Código Penal. O reincidente é quem, apresentando uma ou mais condenações criminais irrecorríveis, volta a praticar crime, no lapso temporal de cinco anos, conforme o artigo 64 do Código Penal.

Já os maus antecedentes são uma circunstância judicial passível de análise por parte do juiz na primeira fase da dosimetria da pena, conforme o artigo 59 do Código Penal. Em síntese, após cinco anos, o réu se torna à condição de primário, mas caso cometa outro crime, passa a ser considerado um réu primário com maus

anteriores. Destaca-se que os atos infracionais não são incluídos no rol dos antecedentes (MAIA, 2016).

O sistema normativo vigente vem eliminando o efeito perpétuo dos antecedentes criminais, definindo como variável temporal o prazo de cinco anos para que sejam desprezados os registros condenatórios, contando a partir da data da extinção da pena ou do cumprimento da condenação (RAIZMAN, 2019).

Conforme a escola utilitarista, a pena deve se restringir à preservação do adequado cumprimento da lei, evitando-se males maiores, punindo aquele que se desviar do contrato social (BECCARIA, 1997). Entretanto, o clamor social e de mídia muitas vezes proporciona ao suspeito, antes de se tornar um condenado, a imposição de limitações de ordem social, que impõem ao mesmo uma condenação prévia, sem o respeito a qualquer princípio inerente à questão.

Os aspectos relacionados aos direitos dos encarcerados podem ser observados como temas relevantes no universo jurídico, considerando elementos socioculturais e relacionados à forma como ocorre a efetivação ou não desses direitos. No Brasil, o direito de punir se vincula historicamente à vingança por parte do soberano e não ao interesse pela defesa da sociedade. Essa consideração deriva da análise histórica realizada desde as Ordenações Filipinas, onde a vingança inclusive fazia parte do direito da parte prejudicada (PORTO, 2008).

A sociedade primitiva impunha que o indivíduo respondesse pelas obrigações pecuniárias com a sua vida, a evolução trouxe o instituto da privação da liberdade ou com seu patrimônio integral e, na atualidade, apenas com os bens necessários ao pagamento da dívida. Entretanto, mesmo diante da citada evolução dos critérios, ainda é mantida a tradição da privação de liberdade como instrumento para obrigar o devedor a cumprir as citadas obrigações (POMAR, 2006).

[...] a própria fixação do regime fechado, ainda que o cumprimento seja em separado dos presos comuns, não convence do ponto de vista de sua legitimidade constitucional, seja por se tratar de meio mais gravoso do que o regime semiaberto no caso de ser inviável acomodar os presos por dívida alimentar dos presos comuns há de ser aplicado o regime da

prisão domiciliar, que, de resto, já deve ser assegurado aos presos comuns quando inexistir estabelecimento prisional incompatível com o cumprimento da pena em regime que não seja o fechado (SARLET, 2016)

O Código de Processo Civil, no artigo 528, parágrafo 4º, determina que a prisão do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime fechado, determinando também que o preso deverá ficar separado dos presos comuns (BRASIL, 2015).

2.2. A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: ASPECTOS QUALI-QUANTITATIVOS

A execução penal representa as normas e princípios que buscam a efetividade do comando judicial determinado na sentença penal, voltando-se à imposição do condenado a uma pena, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. A execução penal pode também estabelecer uma medida de segurança. O sujeito ativo da execução penal é o Estado e o sujeito passivo é a pessoa a quem é imposta a pena, ou o executado. As duas finalidades da execução penal são a efetivação do mandamento que se relaciona à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado (AVENA, 2019).

A inserção da pena privativa de liberdade indica a necessidade da teoria da ressocialização, trazendo também à discussão a questão inerente ao tempo vago dos condenados, compreendendo que a correção do fato que levou à punição somente ocorre quando o Estado preenche esse tempo. Outro ponto observado no contexto das penas privativas de liberdade é de que as mesmas se orientam para trazer consequências à prática de delitos e que os objetivos de ressocialização somente podem ser definidos como perspectivas, não tendo se materializado (HASSEMER, 2006).

Um aspecto a ser observado no que diz respeito à execução penal no Brasil trata-se do percentual elevado de presos provisórios na maioria dos estados e a título de exemplo, em Sergipe, o percentual de 82,34%, indica que existem algumas possíveis incongruências na política de prisões provisórias. Nesse estado,

o tempo médio de prisão provisória é de 348 dias. Apesar de ser um número elevado, não é uma das unidades onde o preso fica mais tempo, considerando que em Pernambuco a média é de 972 dias, no Rio Grande do Norte, de 682 dias e no Maranhão, a média é de 610 dias (CNJ, 2017).

Ressalta-se que os últimos vinte anos tiveram como característica a alteração de diversos pontos relacionados à legislação ordinária em matéria processual penal no Brasil. Destacam-se nesse contexto as leis 11.689, 11.690 e 11.719, nas quais foram alterados pontos estruturantes do processo penal brasileiro, por exemplo, as regras probatórias e procedimentais (MAYA, 2020).

A Lei 12.403 também trouxe mudanças significativas no contexto das medidas cautelares pessoais, promovendo uma ruptura com a dicotomia vigente entre prisão e liberdade. Por derradeiro, em dezembro de 2019 foi aprovada a Lei 13.964, chamada de Pacote Anticrime, com mudanças significativas no sistema processual penal e nas regras do Código Penal, na Lei de Execuções Penais e em outros preceitos inerentes à matéria penal (MAYA, 2020).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o sistema prisional brasileiro disponibiliza 432.305 vagas (BRASIL, 2020). No entanto, desde o ano 2000, a quantidade de presos vem passando por um crescimento acentuado, chegando, em 2019, ao número de aproximadamente 730 mil presos, conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019).

Os números do sistema prisional brasileiro mostram-se elevados, compreendendo, no entanto, que a taxa de aprisionamento caiu no primeiro semestre de 2020, em relação a 2019, de 359,40% para 323,04% e o déficit de vagas também caiu. Observa-se que 678.506 pessoas estão presas sem monitoramento eletrônico, 51.897 com monitoramento, 23.563 de patronato e 5.552 sob tutela das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares (DEPEN, 2020).

Nesse cenário, observa-se que a reincidência é apontada como uma característica que se relaciona ao sistema prisional brasileiro. Segundo o Conselho

Nacional de Justiça, tanto no sistema socioeducativo quanto no sistema prisional as taxas de reincidência mostram-se elevadas. Especificamente abordando o sistema prisional, tem-se exemplos de estados como o Espírito Santo, onde a reincidência chega a 75%, bem como no Piauí, de 59,1% e em Santa Catarina, onde a mesma é de 57,5%. A média nacional de reincidência no sistema prisional é de 42,5% (BRASIL, 2019).

Outra característica apresentada é que no país o percentual de presos pardos ou pretos é de 61,7%, observando que esse público representa 53,63% da população. O percentual de brancos presos é de 37,22%, considerando que esse público é 45,48% da população geral brasileira. Outro dado de importante consideração se refere à escolarização, já que 75% dos presos têm até o Ensino Fundamental completo (DEPEN, 2020).

Merece especial atenção e indica a relevância de pesquisas nesse sentido, a observação das taxas de aprisionamento de públicos específicos, como as mulheres. Desde o ano 2000 até 2016 houve no Brasil um crescimento de 656% nas taxas de aprisionamento feminino, diante de um aumento de 53% nos demais países (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). Nesse sentido, importa considerar os aspectos sociais e quali-quantitativos inerentes ao aprisionamento feminino no Brasil, bem como observar a realidade local, tendo como referência o Estado do Pará e o Município de Marabá.

3. A EVOLUÇÃO DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

A evolução do aprisionamento feminino no Brasil trata-se de um tema que deve ser discutido com o fito de subsidiar políticas públicas nesse sentido, considerando, entre outros aspectos, as especificidades desse público em contraponto com as condições ofertadas em boa parte dos estabelecimentos prisionais, que, comumente, encontram-se em desacordo com os preceitos legais infraconstitucionais e constitucionais, bem como contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1. DADOS A RESPEITO DO APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL

O aprisionamento feminino vem sendo objeto de investigação por parte de diversas áreas do conhecimento, como o Direito, a Sociologia, o Serviço Social e a Psicologia.

O sistema prisional brasileiro apenas produz isolamento e segregação de cunho social. Demonstra, inclusive, uma fusão dos períodos históricos da pena, que conforme os autores, são a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública, o humanitário, o criminológico ou científico e as novas defesas. A simultaneidade entre esses períodos, indicada pelos autores, parece se personificar no momento atual, essencialmente nos casos da vingança, tanto pública quanto privada, distanciando do humanitário (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Nesse sentido, a discussão envolve as especificidades das detentas, como as gestantes e mães de crianças pequenas, para as quais existe, inclusive, um conjunto de determinações específicas, originadas de leis, tratados e decisões judiciais. Importa, a princípio, compreender que o Brasil é o país que ocupa o 3º lugar do mundo com maior população de detentas femininas. Outro aspecto relevante é o fato de que 74% das mulheres presas são mães e que 56% delas têm dois ou mais filhos. Algumas normativas acerca das gestantes e mães de crianças nos estabelecimentos prisionais e seus principais conteúdos podem ser observadas no Quadro 1:

Quadro 1 – Normativas relacionadas às gestantes e mães de crianças até seis anos

ANO	CONTEÚDO CENTRAL	NORMATIVA
2009	Asseguração de direitos mínimos às mães presas e aos(as) filhos(as) recém-nascidos(as).	Lei Federal n. 11.942 — Congresso Nacional
2010	Conjunto de regras para o tratamento de mulheres privadas de liberdade.	Regras de Bangkok — ONU
2014	Redefinição da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI).	Portaria n. 1.082 — Ministério da Saúde
2014	Instituição de Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.	Portaria n. 210 — Ministério da Justiça
2016	Formulação de políticas públicas voltadas a crianças na primeira infância.	Lei Federal n.13.257 (Marco Legal da Primeira Infância) — Congresso Nacional
2016	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Tratado que visa reestruturar o sistema penal e o papel do encarceramento para a sociedade.	Regras de Nelson Mandela — ONU
2018	Decisão da segunda turma do STF que substitui a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade.	Habeas corpus n.143.641 — STF
2018	Direitos das crianças cujas mães estejam em unidade prisional ou internadas nos espaços socioeducativos.	Resolução n. 210 — CONANDA
2018	Diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade.	Resolução n. 252 — CNJ
2019	Instituição da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.	Resolução n. 307 — CNJ
2020	Decisão da segunda turma do STF que reconhece a necessidade de aplicar a prisão domiciliar a todas as pessoas que sejam responsáveis únicas e diretas de crianças menores de 12 anos.	Habeas corpus n. 165.704 — STF
2021	Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis de crianças e pessoas com deficiência (e se estende a adolescentes mães e gestantes).	Resolução n. 369 — CNJ

Fonte: CNJ (2022, p. 6)

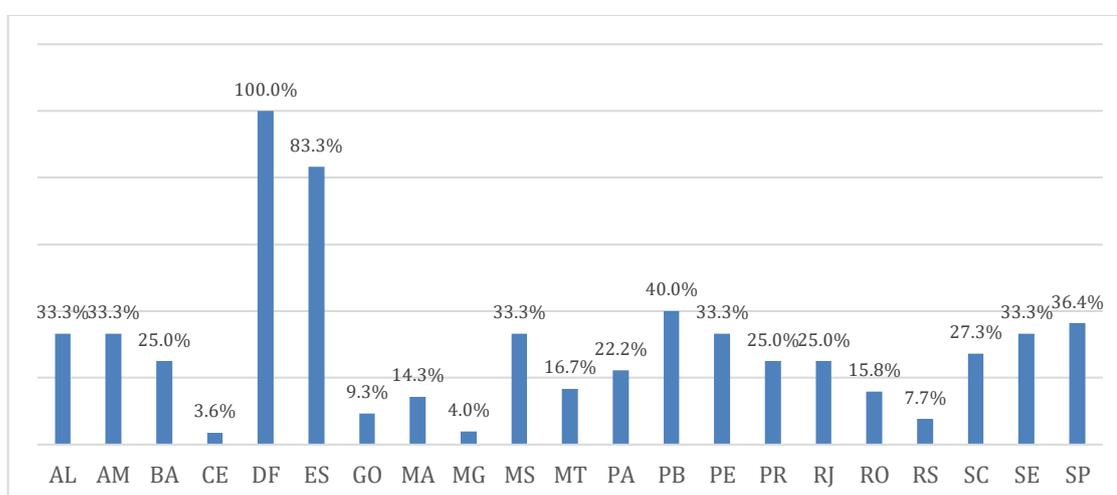
No conjunto das discussões que permeiam as abordagens relacionadas ao aprisionamento no Brasil de modo geral tem-se a importância de que sejam considerados os aspectos que se relacionam exclusivamente às mulheres, compreendendo que existem especificidades passíveis de observação. A discussão pode ter como ponto de partida a consideração de que os:

[...] crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico (INFOPEN, 2017).

No período entre janeiro e junho de 2022 encontravam-se nos estabelecimentos prisionais brasileiros 791 filhos, 93 lactantes e 164 gestantes/parturientes. A maioria dos filhos (64,85%) era composta de crianças

acima de três anos (BRASIL, 2023). Discute-se a necessidade de que o sistema prisional tenha seu funcionamento pautado pela atenção aos preceitos normativos que a ele dizem respeito, considerando também que as mulheres possuem necessidades diferenciadas com relação ao público masculino e que estas devem ser respeitadas. O que se observa, no entanto, é que essa não é a realidade apresentada em diversas unidades prisionais brasileiras, como pode ser verificado no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Estabelecimentos penais que têm condições adequadas para gestantes



Fonte: Adaptado de Infopen (2017)

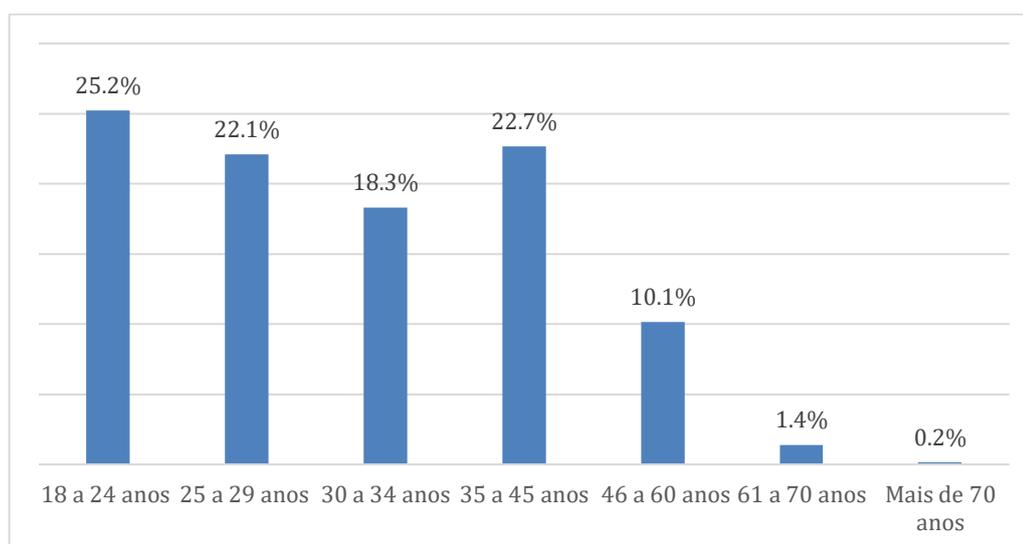
Nos estados do Acre, Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins, nenhum dos estabelecimentos apresenta as condições adequadas para receberem gestantes (INFOPEN, 2017). Nos demais estados, exceto no Distrito Federal, não são todos os estabelecimentos que apresentam essa estrutura, destacando que na maior parte das unidades da federação, o percentual é inferior a 50% dos estabelecimentos.

Verifica-se, no entanto, que em diversos estados, ocorre a adequada alocação desse público em unidades adequadas, sendo que na Bahia, no Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro e Sergipe, a totalidade das gestantes e lactantes, em 2017, encontrava-se instalada em celas adequadas. Quanto à taxa de ocupação geral no sistema

prisional feminino, observa-se que em 2017 esta era de 118,4%, tendo recuado em 38,4% com relação ao mesmo período do ano anterior (INFOPEN, 2017).

Acerca da faixa etária das detentas, observa-se a distribuição indicada no Gráfico 2:

Gráfico 2 – Faixas etárias das custodiadas



Fonte: Adaptado de Infopen (2017)

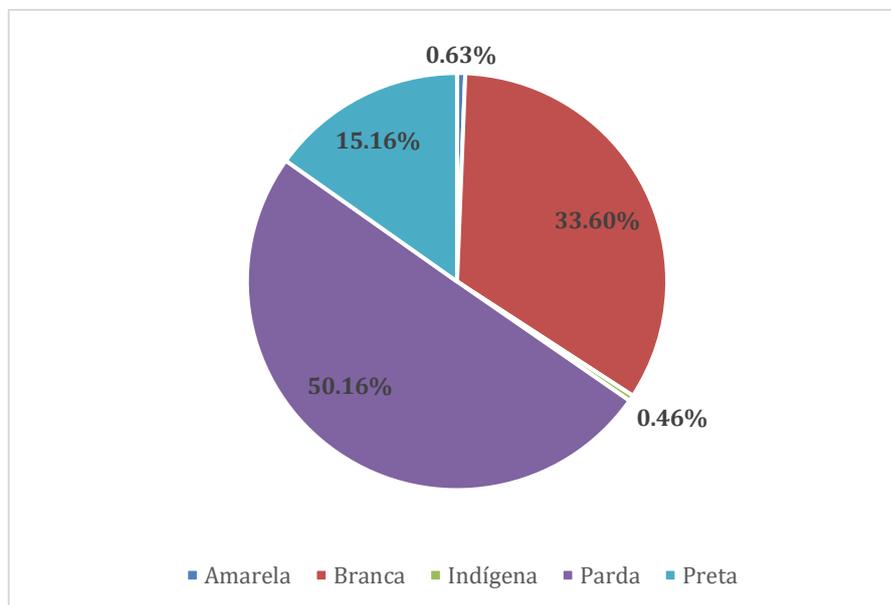
A observação do Gráfico 2 leva à constatação de que a maioria absoluta das detentas no Brasil possui menos de 34 anos. Ainda assim, exceto quando são considerados os públicos acima de 46 anos, tem-se um equilíbrio nas diferentes faixas etárias. Esse equilíbrio, no entanto, não é observado quando se considera a variável étnica.

Considerando que conforme a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios a população considerada preta ou parda representa 55,4% do total no Brasil, tem-se o percentual de 63,55% dos detentos com tais características. Considerando tanto o público masculino quanto feminino, o percentual é de 61,7% de pretos ou pardos (BRASIL, 2018).

Todavia, observando os dados oficiais disponibilizados em 2023, referentes ao período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2022, tem-se um percentual um pouco inferior ao apresentado anteriormente. Trata-se de um total

de 65,32% de presas pardas ou pretas. A distribuição percentual das detentas, considerando a cor da pele, encontra-se indicada no Gráfico 3:

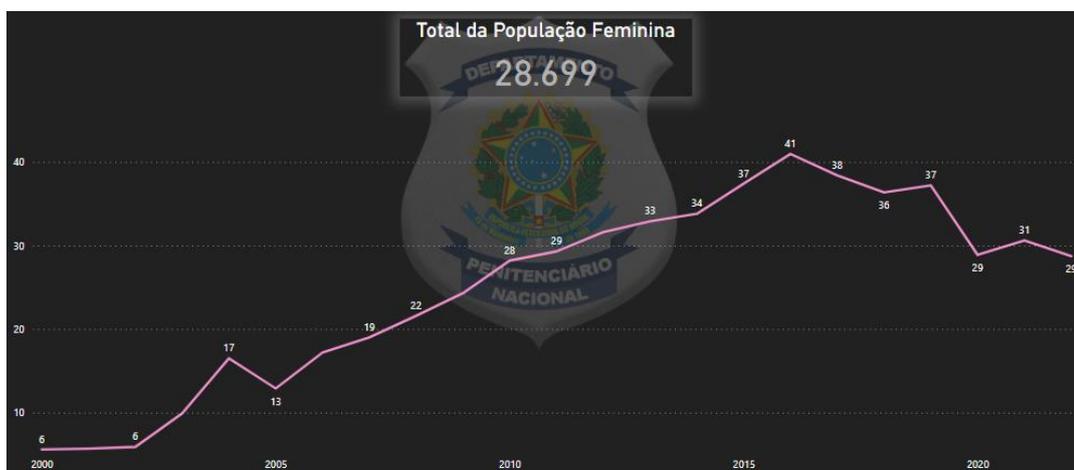
Gráfico 3 – Detentas no Brasil – distribuição étnica



Fonte: Brasil (2023)

A observação dos dados de aprisionamento feminino no Brasil referentes ao mês de junho de 2022 indica um total de 28.699 detentas. Considerando o período entre o ano 2000 e a data de apuração, os quantitativos podem ser observados no Gráfico 4:

Gráfico 4 – Total de detentas no Brasil (em milhares)



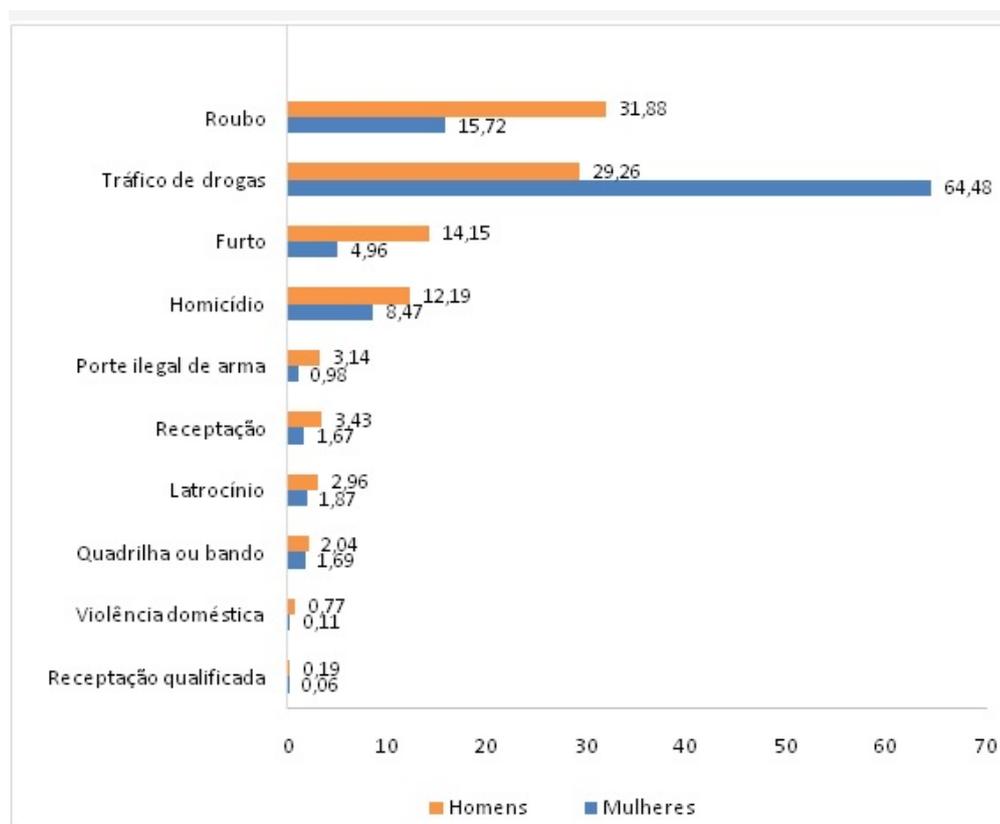
Fonte: Brasil (2023)

Observando a série histórica o que se verifica é uma elevação significativa da quantidade de detentas no Brasil, diante da realidade de que no ano 2000 esse número era de aproximadamente seis mil presas e que em 2016 essa quantidade aproximou-se de quarenta e uma mil mulheres. Ainda que venha sendo observada uma gradativa redução no percentual de mulheres presas, os números ainda são elevados.

A partir dos dados indicados a respeito dos crimes cometidos pelo público feminino, destaca-se o tráfico de drogas como o delito predominante, com 64,48%. São diversas as análises a respeito dessa característica, sendo observada, por exemplo, a relação entre o convívio dessas mulheres com companheiros envolvidos com o tráfico de drogas, citada por Carvalho (2014), que afirma que as penas cumpridas por elas geralmente se relacionam à realização de atribuições de menor importância no contexto do tráfico de drogas, aumentando sua exposição e as possibilidades de serem presas. Um exemplo pode ser observado a partir de uma detenta que:

[...] foi condenada por tráfico de drogas, embora nunca tenha se inserido nessa atividade efetivamente. Quem traficou foi [...] seu marido, com o qual foi aprisionada. Eles estavam juntos há oito anos, mas nunca haviam se casado legalmente. [...] Em muitos casos, as mulheres são transferidas para estabelecimentos prisionais femininos extremamente distantes da cidade de origem, o que dificulta a realização de visitas e implica total solidão durante essa jornada (FIGUEIREDO, 2021).

Quanto aos crimes consumados ou tentados pelas detentas, os dados podem ser observados no Gráfico 5:

Gráfico 5 – Crimes cometidos

Fonte: Infopen (2017)

Verifica-se também que apenas 3,79% da população carcerária feminina encontra-se em estabelecimentos prisionais femininos e 12,61% em estabelecimentos mistos (FIGUEIREDO, 2021).

No Brasil, 74% dos estabelecimentos prisionais são masculinos, 7% são exclusivamente femininos e 17% são caracterizados como de modelo misto, contando com celas específicas para o aprisionamento de mulheres em um estabelecimento originalmente masculino (NUNES; MACEDO, 2021).

A predominância de presídios mistos expressa, na prática, uma contradição à Lei de Execução Penal (LEP) n.º 7.210/84 e à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), de 2014, que estabelecem a separação de homens e mulheres nos estabelecimentos prisionais e a construção de unidades específicas para a população feminina. Tal contradição se agudiza e indica o caráter sexista por parte das instituições governamentais ao não considerarem a necessidade de construção de unidades específicas para mulheres diante do enorme crescimento da população carcerária feminina. Entre os anos de 2000 a

2016 essa população carcerária aumentou 656%, enquanto a de homens cresceu 293% (NUNES; MACEDO, 2021).

No ano de 2021, segundo o Depen, o número de mulheres presas foi de 30 mil pessoas, acima do verificado no ano anterior, que foi de 29 mil e abaixo do verificado em 2019, de 37 mil. Em dezembro de 2021, havia mais de 900 crianças no sistema prisional em todo o país e 159 gestantes (CNJ, 2022).

Destaca-se que o pleno direito ao exercício da maternidade requer a análise acerca da relação existente entre infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar direitos básicos. Assim, mostra-se necessária a disponibilidade de celas adequadas para gestantes, bem como a existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil (INFOPEN, 2017).

3.2. A DESUMANIZAÇÃO QUE CARACTERIZA O SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro é organizado por meio da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, considerada como uma das mais abrangentes em todo o mundo e que tem como objeto a busca por proporcionar condições destinadas à harmônica integração social do preso ou do internado. Assim, a Lei de Execuções Penais procura não apenas cuidar do sujeito passivo da execução, mas também da defesa social (MIRABETE, 2007).

Todavia, o cenário de desumanização imposto pelas prisões brasileiras possui como reflexo, entre outros, a superlotação. A superlotação favorece a ocorrência de rebeliões, conforme identificado por auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, com conjunto com instâncias estaduais e municipais. Conforme o TCU (2020), os motins ocorreram, em 78% dos casos, em prisões com superlotação, inclusive, a chacina ocorrida no Amazonas e que resultou na morte de 56 presos, num complexo onde o déficit era de 507 vagas. Essa, que foi a segunda maior chacina da história do sistema prisional brasileiro, aquém apenas do que ocorreu no massacre do Carandiru, serve de exemplo da falência do sistema prisional, suscitando a tomada de providências urgentes.

Trazendo a discussão para o contexto da dignidade da pessoa humana, que é um princípio basilar da República, pode-se compreender que as prisões brasileiras são comparadas por organismos de defesa dos direitos humanos internacionais com os campos de concentração (RANGEL; BICALHO, 2016).

Considerando os aspectos qualitativos inerentes ao sistema prisional brasileiro, outro aspecto relevante se refere à seletividade do mesmo, indicada por Monteiro e Cardoso (2020), que afirmam que nas prisões brasileiras acumulam-se diversas exceções e violações de direitos humanos.

O que se constata é o destaque conferido à construção e ampliação de presídios, a quantia irrisória aportada às atividades de capacitação dos presos; o crescimento no número de presos provisórios; a definição de jovens e negros como alvos preferenciais do processo de criminalização e seletividade do sistema penal, identificada estatisticamente (MONTEIRO; CARDOSO, 2020).

Nesse sentido, a discussão envolve aspectos quantitativos e qualitativos, destacando que em ambas as abordagens se tem a imprescindibilidade de que seja observada a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito e que não exclui as mulheres encarceradas. Roig (2015) afirma que a pena privativa de liberdade é monopólio estatal e se apresenta como reflexo da opção política adotada pelo Estado.

Observa-se a necessidade de que ocorra uma distinção entre o que é de necessária atenção no que se refere ao cumprimento da lei no que diz respeito aos detentos, considerando que as lesões aos direitos humanos ocorrem com relativa frequência no sistema prisional. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em outras ocasiões, teve sua atenção voltada às condições dos presídios brasileiros, tendo determinado intervenções, por meio de medidas provisórias, para resolução dos problemas mais urgentes. Piovesan (2018) indica como exemplos de casos envolvendo medidas provisórias, como ocorrido no Presídio Urso Branco, referente à denúncia de morte e maus-tratos de detentos no presídio

de Rondônia, em que, em virtude da extrema gravidade e urgência e para evitar dano irreparável à vítima.

Outros exemplos são os adolescentes privados de liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM e o caso da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, em Araraquara, nos quais a Corte ordenou ao Estado que adotasse de forma imediata as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, bem como das pessoas que possam ingressar no futuro, na qualidade de detentos (PIOVESAN, 2018).

Os objetivos pretendidos por determinado Estado de Direito têm influência da forma pela qual este considera a pena. Tem, nesse cenário, a vinculação entre pena, forma de governo e regime de governo, constatando que a conexão entre Estado e Direito Penal pode ser feita somente por meio da Constituição vigente em cada momento (ROIG, 2015). Ressalta-se que a dignidade humana deve fundamentar todos os direitos fundamentais, permeando a interpretação das normas e dos princípios em matéria penal.

Segundo Moraes (2021), a Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, mesmo diante da natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, daqueles incompatíveis com a condição peculiar de preso. Porém, o preso continua a sustentar os demais direitos e garantias fundamentais, por exemplo, à integridade física e moral, à liberdade religiosa, ao direito de propriedade, entre diversos, e, em especial, aos direitos à vida e à dignidade humana.

Considerando que a dimensão do significado de dignidade da pessoa humana e humanidade das penas incorpora a necessidade de se evitar ao máximo que os sujeitos de direito sejam afetados pela intervenção do poder punitivo, e que a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, orientada no sentido da

erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais e que promova o bem de todos mostra-se incompatível com a habilitação ilimitada daquele poder, é possível concluir que existe um autêntico dever jurídico-constitucional no sentido de minimizar a intensidade do poder punitivo sobre o indivíduo sentenciado (ROIG, 2015). Verifica-se que as condições ofertadas pelas unidades prisionais onde encontra-se o público feminino nem sempre atendem aos preceitos legais que se relacionam ao modo como deve ser cumprida a pena, principalmente considerando as especificidades dessas detentas. Diante dessa realidade, uma análise pertinente, que é objeto de pesquisa do presente trabalho, refere-se ao cenário do sistema prisional no Estado do Pará e especificamente em Marabá.

4. O APRISIONAMENTO FEMININO NO PARÁ

O aprisionamento feminino no Pará reflete uma realidade apresentada em diversas outras unidades da federação quanto às oscilações quantitativas e mesmo no que se refere às condições disponibilizadas para o cumprimento das penas. Importa, no entanto, considerar que as especificidades desse público devem ser abordadas, ainda que superficialmente, antes de se discutirem os elementos qualitativos, com a finalidade de subsidiar as análises.

4.1. ASPECTOS QUANTITATIVOS

O crescimento da população carcerária feminina tem entre suas justificativas o aumento da participação das mulheres nas variadas atividades, não se excluindo a criminalidade, bem como a possibilidade de repasse de atividades criminosas à mulher por meio de seus familiares e companheiros. Ressalta-se, no entanto, que a maior parte dos delitos que levaram as mulheres ao aprisionamento no Brasil e especificamente no Pará tem sido o tráfico de entorpecentes, não registrando associação direta com a violência (MORAES, 2015).

Nesse sentido, Boiteaux (2018 apud ALMEIDA; CARVALHO; ROCHA, 2020) afirma que vários delitos cometidos por mulheres têm relação com a divisão sexual do trabalho. Algumas mulheres cometem crimes motivadas pelo fato de que seus companheiros e maridos atribuem a elas a responsabilidade por atividades auxiliares ao tráfico.

Diante do significativo aumento da população carcerária no estado, algumas medidas mostram-se relevantes, como a inauguração de casas penais com a finalidade de se eliminar a condição de superlotação, já que esta atua como obstáculo à ressocialização. Um exemplo foi o aporte de 506 vagas ocorrido em Marabá, em 2021.

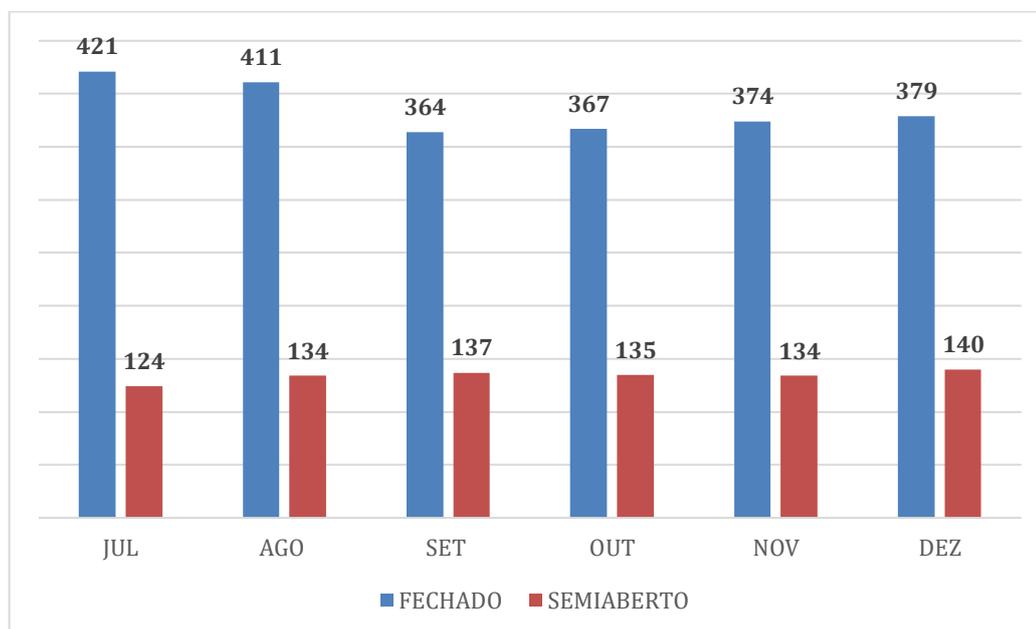
São 306 novas vagas de regime fechado na Cadeia Pública de Marabá e 200 na nova unidade, de semiaberto, do Complexo de Marabá. Na primeira, são dois blocos de vivência coletiva e um de vivência individual. A estrutura conta com consultório odontológico, consultório médico, tratamento penal, biblioteca, sala de informática e futura

instalação de sala para realização de exames de Raio-x. No semiaberto de Marabá são dois blocos de vivência coletiva, galpão de trabalho e quadra poliesportiva (AGÊNCIA PARÁ, 2021).

As iniciativas desse tipo são importantes no sentido de se efetivar o cumprimento da lei por parte do Estado e também considerando que a oferta das condições dignas para os apenados pode atuar de modo positivo para obterem-se maiores taxas de ressocialização e redução na reincidência. Conforme Dias (2018), uma experiência de sucesso no campo da ressocialização, utilizada no Estado do Pará, refere-se à alfabetização no cárcere, compreendendo que mais de 26% da população carcerária do estado encontrava-se envolvida em alguma atividade dessa natureza. A taxa média no Brasil é de 12%.

No Gráfico 6 pode ser observada a variação quantitativa de detentas no Estado do Pará entre os meses de julho e dezembro de 2022.

Gráfico 6 – População carcerária feminina do Pará



Fonte: Seap (2023)

Verificam-se variações pouco significativas no intervalo indicado, diante do fato de tratar-se de um período relativamente curto, de seis meses. Tais oscilações, no entanto, mostram-se mais relevantes a partir de uma análise de

períodos mais extensos. A redução carcerária entre o público feminino no Estado do Pará, conforme a Seap (2022), foi de 28,51% entre os anos de 2018 e 2021.

Conforme o CNJ (2023), em 2023 o número de detentas no estado do Pará é 1.152.

Segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP, 2023), a realidade do aprisionamento feminino no Pará, na região metropolitana, indicava, em dezembro de 2022, que existiam 122 detentas no provisório, sendo 121 no Centro de Reeducação Feminino e uma no Hospital Geral Penitenciário. Entre as sentenciadas, observou-se que existiam 107 detentas condenadas em regime fechado, sendo 102 no Centro de Reeducação Feminino e cinco no Hospital Geral Penitenciário, além de 105 no regime semiaberto na região metropolitana de Belém. No interior do Estado do Pará, eram 103 presas provisórias, 49 condenadas e 33 no regime semiaberto. Especificamente no Centro de Reeducação Feminino Marabá, eram 53 presas provisórias, 20 condenadas e sete presas no semiaberto.

Ainda conforme a Seap (2023), entre 2019 foi observada uma redução de 28,51% na quantidade de mulheres encarceradas.

4.2. O COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE MARABÁ

O Complexo Penitenciário de Marabá é composto pelas seguintes unidades prisionais, CRFM – Centro de Recuperação Feminino de Marabá é uma unidade para mulheres sua capacidade é de 86 presas de justiça a, atualmente estão cumprindo penas em regimes Provisórias, Condenadas e semiaberto, CTMM - Central de Triagem Masculino de Marabá é uma unidade de presos Provisórios com capacidade para 292 presos de justiça , COM - Cadeia Pública de Marabá é uma Unidade de Presos de Justiça Condenados têm a capacidade para 485 presos Condenados, USMM - Unidade Semiaberto masculino de Marabá está unidade é de presos em regime semiaberto e tem sua capacidade para 200 presos de justiça

e CPPBRCM- Casa de Passagem para Presos de Baixa Relevância Criminal de Marabá sua capacidade é de 86 presos de justiça

O CRFM– Centro de Recuperação Feminino de Marabá é uma unidade para mulheres e sua capacidade é de 86 presas. Atualmente estão cumprindo penas em regimes provisório, condenadas e semiaberto. O CRFM conta com 20 celas, sendo uma para pessoas com deficiência (PCD), quatro celas de isolamento e duas salas de visita íntima.

Conforme a Seap (2015), trata-se de uma unidade completa, atendendo às necessidades específicas das mulheres encarceradas de modo geral, das gestantes e lactantes. Na Figura 1 pode ser observada a área do CRFM:

Figura 1 – Área do CRFM



Fonte: Seap (2015)

O Centro de Recuperação Feminino de Marabá recebe presas de vários municípios do estado, como Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, localizada na região de Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Marabá, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, São domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia.

O CRFM é a primeira cadeia da Região Norte a contar com um berçário para os bebês das detentas grávidas, o centro de detenção tem, ainda, consultório médico e odontológico, ambulatório, salas de aula, parlatório, brinquedoteca, sala de apoio para advogados, além de disponibilizar um berçário com fraldário e sala de amamentação, conforme indicado na Figura 2.

Figura 2 – Berçário e fraldário



Fonte: Seap (2015)

A realidade próxima à apresentada em Marabá quanto à estrutura voltada ao atendimento às detentas e seus filhos pode ser observada também em Belém, onde o Centro de Reeducação Feminino possui a Unidade Materno-Infantil. O setor possui capacidade para quatorze detentas, entre presas provisórias e condenadas, abrigando grávidas e mulheres com filhos até seis meses de idade. No entanto, não possui berçário, para crianças entre 6 meses a 2 anos, e nem creche, para crianças entre 2 a 7 anos (VIEGAS; SEABRA, 2019).

4.3. O PERFIL CRIMINOLÓGICO DAS MULHERES PRESAS EM MARABÁ

4.3.1. Características das mulheres presas em Marabá

O perfil das presas do CRFM indica que estas, na sua maioria são presas por tráfico de droga, homicídios e crimes sexuais, entre outros, com faixa etária de 18 a 40 anos, apresentando uma minoria de presas acima de 40 anos. A maioria das presas são de cor parda ou negra, baixo índice de escolaridade maioria com nível de escolaridade fundamental incompleto.

Observa-se que os motivos para as prisões entre as detentas de Marabá se assemelham ao que é apresentado em pesquisas de outras localidades, nas quais o tráfico de drogas e os homicídios são predominantes. Conforme Colosso (2022), em Marabá, entre a amostra em 38 entrevistadas em 2022, os resultados apontaram para os seguintes motivos da prisão:

Gráfico 7 – Motivos das prisões



Fonte: Adaptado de Colosso (2022)

Tais informações convergem com os dados obtidos em pesquisa realizada por Colosso (2022), na qual a idade das mulheres do estudo variou dos 18 aos 57 anos, com média de 32,2 anos. A maioria das mulheres se declarou parda (71,1%), 21,1% brancas e 7,9% pretas. A maior parte das mulheres (60,5%) era solteira, e 28,9% delas disseram ser casadas ou ter companheiro ou companheira, em conformidade com os dados nacionais.

Além da tipificação específica do tráfico de drogas, tem-se outras condutas ilícitas associadas a esse tipo de crime que fazem com que esta seja a principal causa de prisão entre as mulheres não apenas em Marabá e no Pará, mas em todo o Brasil.

No Brasil, o tráfico de drogas foi responsável por 65% das prisões das mulheres brasileiras, entre 2006 e 2011. No Pará, em dezembro de 2013, o tráfico de narcóticos respondeu por 444 (61,6%) dos processos criminais, seguido pelo homicídio qualificado, com índice de 6,53% (n=47) dos processos criminais. [...] As políticas públicas para o sistema carcerário brasileiro são voltadas quase que exclusivamente para o sexo masculino (MORAES, 2015, p. 44).

Os dados obtidos em Marabá convergem com a realidade de outras localidades brasileiras, como em Brumado, na Bahia, que tem como perfil predominante entre as detentas as adultas jovens, entre 18 e 29 anos, que são 40% da amostra. No entanto, naquela localidade observa-se um elevado percentual de encarceradas na faixa entre 46 e 60 anos, correspondente a 33,3%. No Brasil, as jovens adultas representam 50%, seguidas pela faixa de 35 a 45 anos, com 21%. A faixa etária entre 46 a 60 do Levantamento Nacional, não foi tão expressiva como em Brumado, correspondendo a apenas 9% das mulheres (ALMEIDA; CARVALHO; ROCHA, 2020).

Além disso, as detentas em Marabá apresentam grau de escolaridade maior que o observado em âmbito nacional, com 52,6% e 31,6%, respectivamente, considerando aquelas com, no mínimo, o nível médio incompleto. Em Marabá, 39,4% das participantes do estudo têm até o nível fundamental incompleto “e esta porcentagem é de 44,4% quando verificado sobre as mulheres privadas de liberdade em nível nacional” (COSSOLOSSO, 2022, p. 64).

Ressalta-se que na ocasião da pesquisa realizada por Colosso (2022), encontram-se custodiadas no CRFM uma média de 75 mulheres, sendo que todas foram convidadas para participação do estudo, mas, a partir da recusa de parte delas, a amostra final de participantes foi composta por um total de 38 mulheres. Do grupo entrevistado, 60,5% das mulheres já foram sentenciadas e o tempo de

condenação variou entre cinco anos e 46 anos, com média igual a 18,8 anos. 60,5% das mulheres recebem visitas na penitenciária.

Alguns aspectos são de necessária abordagem na análise do perfil criminológico das detentas, considerando, entre outros aspectos, que no contexto inerente às “liberdades, não há nada que seja capaz de repor a integridade pessoal da pessoa privada de liberdade ao estado anterior, o que afeta sobremaneira as detentas do sexo feminino” (LIMA, 2021). Desse modo, a saúde mental mostra-se como um ponto de essencial discussão e preocupação por parte das autoridades.

Moraes (2015) destaca os danos à saúde mental das detentas no Pará. Verifica-se o uso excessivo de medicações controladas, considerando que cerca de 70% das mulheres presas fazem uso dessas medicações, mormente por sintomas relacionados à depressão e à ansiedade. A maior parte dos casos indica que esses medicamentos foram prescritos em consulta psiquiátrica de duração bem curta.

Na ótica de muitos membros da equipe de saúde, as prisioneiras, no mais das vezes, passam a consumir essas medicações quando chegam à penitenciária, parecendo ser esta uma estratégia para lidar com o sofrimento produzido dentro da própria instituição. A distância da família e dos amigos, a ausência de atividades significativas, as condições da estrutura física, a incerteza quanto à sua condição jurídica são aspectos que contribuem para os processos de sofrimento das prisioneiras. Em grande medida a medicação acaba sendo o recurso mais "simples" (e aparentemente um dos únicos disponíveis) utilizado para lidar com esses fatores (AZEVEDO, 2020, p. 80).

Essa realidade é observada também em outros estados, como apontado por Figueiró et al. (2015), que pesquisaram a medicação psicotrópica no ambiente prisional feminino no contexto do Rio Grande do Norte, resultante do agravamento à saúde mental diante das condições de aprisionamento.

Especificamente considerando os dados do CRFM, os resultados da pesquisa realizada por Colosso (2022) indicaram que 7,9% das mulheres deram nota zero à sua saúde física e 5,3% à sua saúde mental, sendo que uma interna atribuiu nota zero aos dois quesitos. A satisfação máxima foi registrada por 39,5% mulheres em relação à saúde física e, em relação à saúde mental, por

36,9% mulheres. No entanto, os relatos indicam que a saúde mental representa uma indicação da vulnerabilidade no sistema penitenciário. Demonstra um certo deslocamento ou, no mínimo, um maior destaque nas questões de sofrimento mental em relação ao sofrimento físico, como era no passado.

Entre as mulheres encarceradas no Brasil, 63% têm penas de até oito anos, 45% delas cumprem penas em regimes fechados, 40,6% encontravam-se desempregadas, e em 96,5% dos autos de prisão há referências ao uso de drogas. A maioria desse público é responsável por seus familiares e filhos e 72% não chegaram a concluir o Ensino Médio, sendo que apenas 25,3% das mulheres em situação prisional estão envolvidas em atividades educacionais formais (BORGES, 2019).

Verificando especificamente os dados que se relacionam ao CRFM, tem-se que a droga mais utilizada pelas detentas foi o álcool, pelo menos uma vez por 89,5% das detentas, bem como o tabaco, utilizado por 76,3% e a maconha, por metade desse público. A cocaína foi apontada por 28,9% e o crack por 23,7%. Todas negaram o uso de drogas injetáveis e no que diz respeito aos tranquilizantes e medicamentos afins, 13,2% responderam já ter feito uso alguma vez na vida, e 10,5% se referiram já ter feito uso, sem receitas prescritas, de remédio para emagrecer ou para ficar acordada (COLOSSOSSO, 2022).

Observando que o patriarcado que norteia os sistemas de convivência no Brasil e que se insere no sistema prisional é um sistema que se fundamenta na supremacia masculina, verifica-se que esse fato resulta em impactos políticos, econômicos e morais na vida das mulheres. Tem-se, nesse sentido, que o encarceramento impõe penas mais duras para mulheres, mormente negras, ao adicionar-se o elemento racista, diante de delitos mais leves (BORGES, 2019). A discussão a respeito das variáveis étnicas nas prisões também é de abrangência nacional, sendo relevante, no entanto, a observação das percepções a seguir:

No caso do sistema prisional, não importa se é negra ou branca, o descaso em política pública é universalizado para as encarceradas e o alcance deste fracasso institucional é aperfeiçoado pelo racismo. Tal

segregação no cárcere reflete um castigo a mais para a mulher encarcerada. O corpo subversivo das mulheres negras é segregado duplamente; primeiro do convívio da sociedade civil, segundo da própria prisão. Trata-se do racismo institucionalizado presente em nossa sociedade, para além das grades, consagrado pela violência dos agentes de segurança pública do Estado e disposto nos cárceres pelos agentes penitenciários autorizados a isolar perfis raciais de mulheres ou as transferirem de maneira compulsória para outra sociedade (AKOTIRENE, 2014 apud AZEVEDO, 2020, p. 145-146).

Especificamente abordando a realidade de Marabá, verifica-se que 94,7% das entrevistadas afirmam que nunca foram discriminadas pela cor de pele. Mesmo que todas encontram-se sob as mesmas condições que se relacionam à privação de liberdade, 15,8% afirmaram que já foram tratadas de forma inferior por causa dessa condição de interna, e 10,5% disseram que essa situação ocorreu muitas vezes. Um dos motivos relatado para essa discriminação pelas outras mulheres por causa de condição de ser interna foi mencionado por uma delas como sendo devido à existência de facções (COLOSSOSSO, 2022, p. 75-76).

Ainda que essa realidade de preconceito racial não seja predominantemente encontrada em Marabá, diante das entrevistas realizadas por Colosso (2022) no CRFM, o preconceito que se torna institucionalizado em diversos cenários da sociedade brasileira encontra-se intrínseco também à realidade do sistema prisional, mormente quando se analisam os pormenores não positivados pelos textos legais, diante de seu evidente caráter segregacionista.

As paredes e muros dos estabelecimentos para mulheres, bem como os uniformes destinados a elas costumam apresentar cor rosa ou outro tom pastel, estimulando e indicando como “adequado” um comportamento dócil. Além disso, as prisões de mulheres são mais asseadas se comparadas com as masculinas. A crítica a isto tem relação ao fato de a administração prisional punir disciplinarmente as presas que não possuem suas celas limpas, o que não acontece com os homens presos, reforçando a ideia de que as mulheres devem ser “caprichosas” e sempre aptas a desenvolver atividades domésticas, de limpeza da casa (DUARTE; GIVISIEZ, 2017 apud AZEVEDO, 2020, p. 47).

Verifica-se, entre as mulheres entrevistadas por Colosso (2022), a fragilidade nas relações familiares das detentas do CRFM e a falta de estrutura

familiar, diante dos relatos de situações de violência, bem como a forte presença de drogas no cotidiano.

4.3.2. Aspectos estruturais intrínsecos ao aprisionamento feminino

Observa-se, no contexto do aprisionamento feminino, a situação de extrema vulnerabilidade apresentada pela maioria detentas antes de se tornarem efetivamente participantes dos delitos que resultaram em seu encarceramento, sendo que esta vulnerabilidade pode ter sido permanente ou mesmo temporária. Segundo Bovolenta (2011), a vulnerabilidade temporária representa uma vulnerabilidade momentânea, sem longa duração, normalmente resultado de uma contingência. Nesse caso, mostra-se necessário distinguir a situação constante de vulnerabilidade daquela que se apresenta eventualmente.

Nesse aspecto, evidencia-se que as políticas sociais implantadas, mesmo que tenham apresentado avanços significativos em diversos campos, mostram-se, por vezes, incipientes no atendimento a todas as demandas surgidas, dada sua extensão. De modo amplo, as dificuldades de acesso aos direitos também correspondem a um obstáculo de grandes proporções a ser superado. Ressalta-se que a seletividade criminal brasileira leva ao encarceramento, “de forma preponderante, membros das camadas socialmente mais vulneráveis e, portanto, menos vinculadas a condições formais e regularizadas de trabalho e acesso à renda” (CHIES; PASSOS, 2015, p. 709).

Observa-se que o modelo neoliberal sempre vincula a miséria e a pobreza ao indivíduo e ao seu grupo social que dela são detentores, e não aos aspectos conjunturais. A pobreza no pensamento burguês relaciona-se a um *déficit* educativo (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2010). Do mesmo modo, a sociedade realiza pré-julgamentos em diferentes situações, e mesmo diante da necessidade evidente de intervenção estatal para o provimento do mínimo existencial, ainda existe a resistência de parte da sociedade à concessão de benefícios, por diferentes motivos.

A imposição da pena pelo Estado apenas tem legitimidade quando o indivíduo tem um tratamento de pessoa, com direitos e garantias fundamentais respeitados. As penas tanto quantitativas quanto qualitativas, ao se mostrarem supérfluas como ocorre diante da falta de provimento do mínimo existencial, retiram a legitimidade da punição por parte do Estado (FERRAJOLI, 2014). Desse modo, faz-se necessário que as condições dos estabelecimentos prisionais:

[...] sejam as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto trabalho – não obrigatório, senão facultativo – juntamente com o maior número de atividades coletivas, de tipo recreativo e cultural; que na vida carcerária se abram e se desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia dos direitos fundamentais da pessoa (FERRAJOLI, 2014, p. 365).

Faz imprescindível a adoção de iniciativas que determinem o cumprimento dos direitos fundamentais dos presos, a saber, a dignidade humana representada pelos direitos à vida, à segurança, à limitação da liberdade em atenção aos limites da lei, à vedação a tratamento desumano e cruel e ao espaço mínimo (JAPPUR, 2011).

Observa-se que o modelo prisional atualmente utilizado tem sua origem no século XIX, não tendo sido elaborado para o aprisionamento de mulheres, apenas homens. A realidade indicada pode ser constatada diante da consideração de que a estrutura prisional teve que passar por adaptações arquitetônicas gradativas para atendimento às especificidades femininas. Exemplos nesse sentido são a instalação de creches (BUGLIONE, 2002).

Em alguns presídios brasileiros são identificadas diversas condições que contrariam os preceitos inerentes à dignidade humana, como superlotação e péssimas condições de higiene e alojamento (ANDRADE; CONTRIN NETO, 2015).

A crueldade e a desumanidade são objeto de diversos estudos, observando-se a ocorrência de ofensas à dignidade humana tanto nos países considerados desenvolvidos quanto nos subdesenvolvidos. A prisão, portanto, passa a ser

considerada como fator criminógeno, ou seja, além de não trazer socialização ou qualquer outro benefício em sua prática, proporciona diversos tipos de degradações e vícios. O caráter criminógeno das prisões pode ser observado diante dos fatores materiais, que se referem à alimentação, higiene e atividades para o apenado; dos fatores psicológicos, que se referem à intensificação das características que levam ao cometimento de crimes e ao chamado amadurecimento criminoso; e os fatores sociais, que dizem respeito à desadaptação da pessoa do meio social, que pode levar a uma incorporação definitiva ao mundo do crime. É importante, no entanto, considerar que a influência exercida pela prisão varia de acordo com a personalidade do preso e que a prisão como fator criminógeno ainda carece de estudos que indiquem em que dimensão este fato se torna efetivo (BITENCOURT, 2017).

Nesse sentido, segundo o CNJ (2016), ressalta-se que a principal determinação internacional que se relaciona à problemática do aprisionamento feminino são as Regras de Bangkok, definidas pela Organização das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e quanto às medidas não privativas de liberdade. Tais preceitos indicam a necessidade de uma abordagem diferenciada para as características de gênero no encarceramento feminino. Mesmo que o Governo Brasileiro tenha atuado de modo efetivo nas negociações para a elaboração e aprovação das regras, não se observou no Brasil a criação de políticas públicas efetivas que se relacionassem a tais preceitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discute aspectos que se relacionam ao perfil criminológico das mulheres presas no município de Marabá, no Pará, bem como o crescimento da população carcerária feminina no estado. Foram observadas características que dizem respeito ao sistema prisional brasileiro, constatando que existem sanções privativas de liberdade, que se classificam em reclusão e detenção e atingem o direito de ir e vir do cidadão; penas restritivas de direito, que envolvem a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana, e as penas pecuniárias, que são as multas aplicadas ao condenado. Foram citadas também as alternativas à pena de prisão, que são consideradas como uma nova forma de controle social.

Entre outros pontos que dizem respeito ao cumprimento das penas, destacou-se que este deve ser submetido ao Poder Jurisdicional e aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, dentre outros. Observou-se que uma das características do sistema prisional no Brasil é o elevado percentual de presos provisórios na maioria dos estados. Verificou-se, inclusive, que a população prisional no Brasil é uma das maiores do mundo.

Especificamente considerando o aprisionamento feminino, constatou-se o aumento significativo ocorrido no país entre os anos de 2000 e 2016, com o crescimento de 656%. Verificando a realidade do Estado do Pará no período entre 2018 e 2021 constata-se uma redução de 28,51% entre a população carcerária feminina.

Observou-se que o Centro de Recuperação Feminino de Marabá apresenta uma estrutura adequada ao atendimento às custodiadas, bem como berçário para os bebês das detentas grávidas, consultório médico e odontológico, ambulatório, salas de aula, parlatório, brinquedoteca, sala de apoio para advogados, além de disponibilizar um berçário com fraldário e sala de amamentação. Ainda que existam no país outros estabelecimentos com estruturas assemelhadas à

encontrada em Marabá, não se trata de uma situação predominante, considerando que em diversos locais ocorre a utilização de prisões mistas e mesmo naquelas que são exclusivamente femininas, muitas vezes a estrutura é precária.

Acerca do perfil das detentas, a realidade apresentada em Marabá pouco se distingue da apresentada na maioria das localidades brasileiras. A maior parte desse público é formada por mulheres jovens, negras ou pardas, de baixa escolaridade e com filhos. Outro ponto de importante destaque refere-se ao fato de que estas mulheres, em sua maioria, encontram-se privadas de liberdade por envolvimento com tráfico de drogas e homicídios.

Destaca-se que a indicação do perfil criminológico pode ser interpretada de diversas formas e que no presente trabalho ela, de nenhum modo, tem o fito de sugerir qualquer predisposição de determinado grupo ao cometimento de crimes, mas indicar a possibilidade de que esses grupos possam encontrar-se, de algum modo, mais expostos aos fatores socioeconômicos e políticos que os tornam mais vulneráveis.

Ressalta-se que o cenário de humanização da estrutura física e quanto ao atendimento às detentas de modo geral apresentado no Centro de Recuperação Feminino de Marabá encontra-se convergente aos preceitos internacionalmente preconizados, que, no entanto, não são atendidos na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

As lesões à dignidade humana são comuns em vários locais e, considerando as singularidades inerentes ao público feminino, estes prejuízos podem ser ainda mais significativos. Nesse aspecto, ainda que as características que se relacionam à própria pena e à prisão, enquanto instituição total, tragam em maior ou menor escala, danos físicos e psicológicos às detentas, estes não se incluem no rol de objetivos intrínsecos à pena, que se relacionam principalmente à ressocialização do indivíduo

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua relevância social e acadêmica, além da interdisciplinaridade que confere ao

assunto uma importância quanto à realização de levantamentos de caráter qualitativo e quantitativo. Espera-se que o presente trabalho possa contribuir ao entendimento acerca do tema, inclusive subsidiando pesquisas futuras.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PARÁ. **Inauguração de casas penais promove superávit de vagas no Sul e Sudeste do Pará.** maio 2021. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/28221/>. Acesso em 02 jan. 2023.

ALMEIDA, C. M. S.; CARVALHO, C. A. B.; ROCHA, S. M. C. Criminalidade feminina: um estudo sobre o perfil criminológico das mulheres processadas na cidade de Brumado, Bahia. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.19. 2020

ANDRADE, T. L. S.; CONTRIN NETO, A. R. **Discurso e mídia:** as condições de vida dos encarcerados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas – São Luís – Maranhão. Uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-16.pdf>. Acesso em 03 jan. 2023.

ANDREUCCI, R. A. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

ASSUMPÇÃO, V. **Direito Penal.** Parte Geral. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodium, 2018.

AVENA, N. **Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

AZEVEDO, C. R. **Aprisionamento feminino:** uma revisão de literatura sobre as produções acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. 2020. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito e Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, J. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Pólen, 2019.

BOVOLENTA, G. A. Os benefícios eventuais previstos na Loas: o que são e como estão. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 106, p. 365-387, abr./jun. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Informações sobre estabelecimentos penais**. Geopresídios. Conselho Nacional de Justiça. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 19 dez. 2022.

BRASIL. **Aprisionamento feminino**. Período de Janeiro a Junho de 2022. Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjRmNDUxNWItZGExYy00NmRiLTgxYWMtOTZYTQ3NGEwMjVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 10 jan. 2023.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo: eficácia de cada um dos institutos**. Leme: JH Mizuno, 2006.

BUGLIONE, S. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, S. (org.). **Crítica à execução penal: Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 15. Ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

CARVALHO, D. T. P. **Nas entre-falhas da linha-vida: experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina**. Tese (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

CHIES, L. A. B.; PASSOS, R. A. Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, n. 3, set.-dez. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Total de presos no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em 17 out. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade:** sumário executivo. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/dnpi-sumario-eixo-1.pdf>. Acesso em 20 dez. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional.** Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,o%20país%20e%20159%20gestantes>. Acesso em 22 dez. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP.** Disponível em: 2023. <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 17 jan. 2023.

CNMP. **Sistema prisional em números.** Cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 22 out. 2022.

COLOSSOSSO, E. H. S. **Saúde da população carcerária feminina de Marabá (PA).** Tese (Doutorado). Fundação Oswaldo Cruz. 2022. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/51973/emanuelle_helena_santos_cossolosso_ensp_dout_2022.pdf?sequence=2. Acesso em 03 jan. 2023.

DEPEN. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Departamento Penitenciário Nacional. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020#:~:text=No%20sistema%20prisional%20brasileiro%2C%20678.506,de%20Pol%C3%ADcias%20e%20Bombeiros%20Militares>. Acesso em 22 out. 2022.

DIAS, G. **Alfabetização no cárcere contribui para a ressocialização.** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Pará. 2018. Disponível em: <http://www.seap.pa.gov.br/noticias/alfabetiza%C3%A7%C3%A3o-no-c%C3%A1rcere-contribui-para-ressocializa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 02 jan. 2023.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIREDO, A. C. C. **Paixões aprisionadas.** Curitiba: Appris, 2021.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R. C. S. **A Prisão e o Sistema Penitenciário** – Uma Visão Histórica. Artigo científico. 2012. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em 26 dez. 2022.

GERMANO, I. M. P.; MONTEIRO, R. A. F. G.; LIBERATO, M. T. C. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 27-43, 2018.

HASSEMER, Winfried. **Ressocialização e Estado de Direito**. 2006. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/10831>. Acesso em 22 out. 2022.

INFOPEN. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. **Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

JAPPUR, C. F. O Ministério Público como garantidor do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Execução Penal. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n.70, p.99-143, set./dez. 2011.

LIMA, C. A. S. M. **Execução Provisória da Sentença Penal**. São Paulo: Almedina, 2021.

MAIA, A. **Reincidência e maus antecedentes são a mesma coisa?** Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://afonsogmaia.jusbrasil.com.br/artigos/381667685/reincidencia-e-maus-antecedentes-sao-a-mesma-coisa>. Acesso em 20 out. 2022.

MAYA, A. M. Dossiê Temático: pacote anticrime. Editorial. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 6-7, 2020.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual De Direito Penal**, V.1 - Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2021.

MONTAÑO, C.; DURIGUETTO, M. L. **Estado, classe e movimento social**. São Paulo: Cortez, 2010.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, abr. 2013.

MORAES, N. M. L. **As hepatites B e C na população carcerária feminina do Pará**: prevalência, genotipagem e fatores de risco. Dissertação (Mestrado em Doenças Tropicais) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9125>. Acesso em 22 dez. 2022.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, G. S. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G. S. **Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Método, 2021.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P. S. Encarceramento Feminino em Presídio Misto. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 21, n. 4, 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

POMAR, João Moreno. **Prisão civil e regime prisional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 28, abr 2006.

PORTO, R. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

RAIZMAN, D. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RANGEL, F. M.; BICALHO, P. P. G. Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. **Estudos de Psicologia**, vol. 21, núm. 4, out./dez, 2016, p. 415-423.

ROIG, R. D. E. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEAP. **Seap em Números 2022**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. 2023. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/u35/seap_em_numeros_jul-dez_2022.pdf. Acesso em 03 jan. 2023.

SEAP. **Susipe inaugura Centro de Recuperação Feminino em Marabá**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Disponível em:

<https://www.seap.pa.gov.br/multimidia/galeria-de-imagens/susipe-inaugura-centro-de-recuperaçao-feminino-em-marabá>. Acesso em 04 jan. 2023.

SEAP. **Seap em Números 2021**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. 2022. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/u35/seap_em_numeros_0202_0.pdf. Acesso em 20 dez. 2022.

VENOSA, S. S. Justiça, Direito e Moralidade: nossa crise moral. In: VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEGAS, L. M. H. L. L.; SEABRA, O. S. S. O aprisionamento de inocentes no centro de reeducação feminino: uma perspectiva concreta da gravidez, do nascimento e da infância no cárcere feminino de Belém-PA. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 5, n. 2, p. 47-66, jul.-dez. 2019.